

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto Regulamentar n.º 3/89

de 28 de Janeiro

Aquando da elaboração do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, sabia-se desde logo que, dado o tipo e as especificidades da actividade regulamentada, se tornaria necessário proceder a revisões periódicas ao seu articulado para, em resultado da experiência colhida da sua aplicação e das sugestões dos agentes económicos envolvidos, se assegurar a sua actualização permanente à realidade económica que enquadra.

É, aliás, por esta razão que, no que concerne a algumas disposições relativas às áreas de pesca, se tem remetido para portaria a sua delimitação, adquirindo-se, assim, maior flexibilidade de intervenção em tão relevante matéria.

Por esse facto, pelo presente diploma procede-se à alteração de alguns artigos do referido decreto regulamentar, a qual resulta, nomeadamente, da apreciação da sua aplicabilidade efectuada pela Administração.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 5.º, 8.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 34.º, 39.º, 40.º, 48.º, 52.º, 53.º, 56.º, 59.º, 63.º, 64.º, 65.º, 67.º, 68.º, 70.º, 75.º, 76.º, 77.º, 79.º e 83.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 3.º

##### Tipos de artes de pesca

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) Sacadas;
- k) Toneiras.

#### Artigo 5.º

##### Malhagem mínima

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — Para efeitos do número anterior, e salvo indicação em contrário fornecida pelo diário de

bordo, que deve estar em conformidade com o disposto no Regulamento do Conselho (CEE) n.º 2241/87, de 23 de Julho, e disposições regulamentares, todas as capturas serão consideradas como tendo sido efectuadas com a rede de menor malhagem existente a bordo.

- 7 — .....
- 8 — .....
- a) .....
- b) .....

#### Artigo 8.º

##### Fixação de dispositivos às redes

- 1 — .....
- 2 — O disposto no número anterior não prejudica a utilização dos dispositivos cuja lista e respectiva descrição técnica estão definidas no Regulamento da Comissão (CEE) n.º 3440/84, de 6 de Dezembro, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 955/87.

#### Artigo 12.º

##### Profundidade

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, dentro de 1 milha de distância à linha da costa só é permitido utilizar redes de cercar para bordo em profundidades superiores a 20 m.

2 — Na Região Autónoma da Madeira a utilização de redes de cercar para bordo só é permitida a profundidades superiores a 50 m.

#### Artigo 13.º

##### Fontes luminosas para efeitos de chamariz

1 — .....

2 — Por cada embarcação de pesca é interdito utilizar mais de duas fontes luminosas para efeitos de chamariz, que deverão estar separadas uma da outra por uma distância não superior a 50 m, não podendo essas fontes estar activas a não ser em presença da própria embarcação.

3 — As embarcações só poderão largar a arte ou acender as fontes luminosas a uma distância superior a um quarto de milha de outra embarcação que as tenha já acendido ou que esteja em faina de pesca.

4 — A distância mínima à linha de costa do continente, a partir da qual é permitida a utilização de fontes luminosas para efeitos de chamariz, será fixada por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

5 — O disposto no n.º 3 não se aplica à pesca do candil dentro da área de jurisdição da capitania da Nazaré.

#### Artigo 16.º

##### Áreas de pesca

- 1 — .....
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação poderão ser estabelecidas outras limitações ao exercício da pesca com redes de emalhar fundeadas que se mostrem necessárias à prossecução do objecto do presente diploma.

## Artigo 17.º

## Embarcações

1 — Às embarcações com mais de 20 t de arqueação bruta não é permitido utilizar nem ter a bordo redes de emalhar de deriva de um pano para a captura de pequenos pelágicos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — .....

## Artigo 19.º

## Dimensão das redes

1 — .....

2 — .....

3 — A altura das redes não pode ser superior a:

a) .....

b) 3 m na rede de tresmalho, salvo na costa continental portuguesa, entre o cabo de São Vicente e o rio Guadiana, em que a altura da rede não pode ser superior a 2 m;

c) .....

## Artigo 20.º

## Entralhação das redes

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação poderá estabelecer, mediante portaria, a sujeição da utilização de redes de emalhar a sistemas de entralhação com fio biodegradável.

## Artigo 27.º

## Definição da arte

1 — Sob o termo genérico de armadilhas designam-se as artes de pesca fixas que se utilizam para capturar peixes, moluscos ou crustáceos, sendo constituídas por uma câmara com superfície exterior malhada ou reticulada, construídas em diversos materiais não poluentes e dispostas de uma ou mais entradas ou aberturas concebidas e implantadas de tal modo que permitam a entrada dos animais e dificultem o mais possível a respectiva saída, sendo, normalmente, caladas no fundo com ou sem isco, isoladas ou em teias e ligadas a um ou mais cabos de alagem referenciados à superfície por bóias de sinalização.

2 — É proibido utilizar armadilhas monobloco construídas integralmente em materiais não biodegradáveis.

3 — Não são abrangidas neste capítulo as armadilhas designadas por alcatruzes, cuja caracterização será fixada nos termos dos artigos 30.º e seguintes.

## Artigo 28.º

## Características, malhagem e número de armadilhas

As características e as dimensões do vazio da malha ou retículo das armadilhas bem como o tempo de calagem e o número de armadilhas que cada embarcação pode utilizar no exercício da pesca serão fixados por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

## Artigo 29.º

## Confecção da arte

Por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação poderá ser determinada a utilização de fio biodegradável em uma ou mais das seguintes partes das armadilhas:

a) Entralhamento das tampas;

b) Sistema de fecho das tampas;

c) Entralhamento dos andiches ou bocas;

d) Entralhamento dos corpos componentes, no caso de serem construídas integralmente em materiais sintéticos.

## Artigo 31.º

## Áreas de pesca

Por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação serão fixadas as áreas em que pode ser exercida a pesca com alcatruzes.

## Artigo 32.º

## Características e número de alcatruzes

As características bem como o número de alcatruzes que cada embarcação pode utilizar no exercício da pesca serão fixados por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

## Artigo 34.º

## Área de pesca

Por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação serão fixadas as áreas em que pode ser exercida a pesca com arte de ganchorra.

## Artigo 39.º

## Outras artes de pesca

1 — São abrangidas neste capítulo as artes de pesca designadas por redes camaroeiras ou do pilado, xávegas, sacadas e toneiras, sendo-lhes aplicáveis as disposições deste diploma constantes do capítulo XI.

2 — Atendendo à especificidade e incidência marcadamente local das artes referidas no número anterior, o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação ou os órgãos de governo próprio das regiões autónomas estabelecerão, por diploma próprio, as disposições reguladoras do exercício da pesca com aquelas artes, respectivamente para o continente e para aquelas regiões.

3 — Os regimes das actividades de pesca intermédias, nomeadamente a de captura de espécies para utilização como isco vivo, serão estabelecidos por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

4 — Até à entrada em vigor das disposições referidas no n.º 2, a utilização das artes mencionadas no n.º 1 continuará a reger-se pela legislação vigente na parte que não contrarie o presente diploma.

## Artigo 40.º

## Sinalização e exercício da pesca

No exercício da pesca, em obediência à parte aplicável da Convenção Relativa ao Exercício da Pesca no Atlântico Norte, aprovada, por ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 509, de 30 de Julho de 1968, as embarcações devem sinalizar as suas artes como se especifica nos artigos 41.º, 42.º, 43.º, 44.º e 45.º, assinalar as diferentes fases da faina de pesca como se especifica no artigo 46.º e exercer a sua actividade como estabelece o artigo 47.º

## Artigo 48.º

## Tamanhos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....

10 — Para as espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação comunitária, poderão os mesmos ser fixados por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

## Artigo 52.º

## Artes e práticas de pesca proibidas

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....

3 — Por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação poderá ser proibida a utilização de outras artes de pesca, de acordo com os objectivos prosseguidos pelo disposto no presente diploma.

## Artigo 53.º

## Artes de pesca e condições da sua utilização

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) Outras artes que tenham um âmbito de utilização marcadamente local, cujas características serão fixadas nos regulamentos de incidência local, a publicar ao abrigo do artigo 59.º do presente diploma.

- 2 — .....
- 3 — Para as artes referidas nomeadamente nas alíneas b), d), e), f), g), i) e j) poderão ser estabelecidos por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação sistemas de entralhação com fio biodegradável.
- 4 — .....

## Artigo 56.º

## Captura de espécies destinadas ao povoamento de estabelecimentos de aquacultura

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — As competências cometidas no número anterior à Direcção-Geral das Pescas e ao Instituto Nacional de Investigação das Pescas são exercidas nas regiões autónomas pelos respectivos órgãos de governo próprio.

## Artigo 59.º

## Regulamentos de pesca de incidência local

- 1 — Sob proposta da DGP e ouvidos o INIP e as capitánias de porto da respectiva área, o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação estabelecerá, mediante portaria, as normas reguladoras do exercício da pesca em áreas determinadas de águas interiores não oceánicas e com marcada especificidade local.
- 2 — Nas regiões autónomas compete aos respectivos órgãos do governo regional a fixação dos regulamentos referidos no número anterior.

## Artigo 63.º

## Embarcações de pesca local

- 1 — .....
- a) .....
- b) Quando de convés fechado — dentro da área de jurisdição da capitania em que estão registados e das áreas das capitánias limítrofes, com excepção das águas interiores não oceánicas definidas no artigo 2.º, não podendo afastar-se mais de 30 milhas da costa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações devidamente identificadas e de âmbito marcadamente local, poderão operar em águas interiores não oceánicas embarcações de convés fechado, em condições a estabelecer nos regulamentos de incidência local a que se refere o artigo 59.º

3 — Por motivos de segurança, e atendendo às habilitações da tripulação, o capitão do porto de registo de cada embarcação poderá fixar-lhes áreas de operação mais restritas do que as referidas no n.º 1.

**Artigo 64.º**

**Embarcações de pesca costeira**

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- 4 — .....
- a) .....
- b) .....

5 — As embarcações de pesca costeira com mais de 100 t e 180 t de arqueação bruta não podem operar, respectivamente, a menos de 6 e 12 milhas de distância à linha da costa portuguesa ou ao alinhamento dos cabos Raso, Espichel e Sines, salvo as que nas águas adjacentes às subáreas da Zona Económica Exclusiva dos Açores e da Madeira se dedicam, exclusiva ou principalmente, à pesca de tunídeos e similares com isco vivo.

- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....

**Artigo 65.º**

**Embarcações de pesca do largo**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as embarcações de pesca do largo são as que podem operar em qualquer área, excepto para dentro de 12 milhas de distância à linha da costa portuguesa ou ao alinhamento dos cabos Raso, Espichel e Sines.

2 — A limitação de área de operação estabelecida no número anterior não se aplica às embarcações de pesca do largo que se dediquem, exclusiva ou principalmente, à pesca de tunídeos e similares com isco vivo nas águas adjacentes às subáreas da Zona Económica Exclusiva dos Açores e da Madeira.

**Artigo 67.º**

**Requisitos das embarcações de pesca local**

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as embarcações de convés aberto que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º, po-

dem exercer a pesca nas águas interiores não oceânicas devem ter as seguintes características:

- a) .....
- b) .....

3 — Em situações devidamente identificadas e de âmbito marcadamente local, podem ser autorizadas a pescar em águas interiores não oceânicas embarcações de comprimento de fora a fora superior a 7 m, nas condições a estabelecer nos regulamentos de incidência local a que se refere o artigo 59.º

**Artigo 68.º**

**Requisitos das embarcações de pesca costeira**

Os requisitos específicos das embarcações de pesca costeira são:

- a) Comprimento de fora a fora superior a 9 m e comprimento entre perpendiculares não superior a 33 m;
- b) .....
- c) .....

**Artigo 70.º**

**Autorização para aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca**

1 — A aquisição, construção e modificação de embarcações de pesca a registar ou registadas em portos nacionais estão sujeitas a autorização prévia.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

**Artigo 75.º**

**Trâmites do licenciamento**

1 — .....

2 — .....

3 — A renovação anual das licenças de pesca deverá ser requerida à DGP, obrigatoriamente por intermédio das capitánias de porto referidas no número anterior, até 31 de Agosto de cada ano, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

**Artigo 76.º**

**Renovação automática das licenças**

A renovação das licenças de pesca será sempre concedida aos que a tiverem requerido nos termos do artigo anterior, salvo recusa expressa da DGP, a comunicar ao requerente, com conhecimento à respectiva capitania de porto, até 30 de Novem-



bro de cada ano, fundamentada em um ou mais dos seguintes motivos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

### Artigo 77.º

#### Emissão e formalização das licenças

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) Enviar às respectivas capitánias de porto, até 30 de Novembro de cada ano, as licenças que se hajam renovado nesse ano, devidamente emitidas.
- 3 — .....
- 4 — Os interessados deverão proceder junto das respectivas capitánias de porto, o mais tardar até 31 de Dezembro de cada ano, ao levantamento das licenças que se hajam renovado nesse ano.

### Artigo 79.º

#### Vistoria das artes e das condições de conservação

As características das artes e de outros instrumentos de pesca, bem como as condições para conservação do pescado a bordo das embarcações, devem ser aprovadas na altura da concessão da licença inicial e verificadas com a periodicidade de pelo menos uma vez em cada três anos pela DGP ou pelos órgãos competentes das regiões autónomas, consoante se trate de embarcações registadas nos portos do continente ou nos portos daquelas regiões.

### Artigo 83.º

#### Obtenção do livrete de actividade

1 — Os proprietários das embarcações de pesca deverão, até 30 de Junho de 1989, obter junto da DGP o livrete de actividade das suas embarcações, em conformidade com o disposto no artigo 80.º, sem o qual as mesmas não poderão ser licenciadas a partir daquela data.

2 — Com vista à obtenção do livrete dentro do prazo referido no número anterior, deverão os interessados requerê-lo atempadamente ao director-geral das Pescas e:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

8 — As competências que neste artigo são atribuídas à DGP e ao director-geral das Pescas são exercidas nas regiões autónomas pelos correspondentes órgãos de governo próprio.

Art. 2.º São aditados ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, os artigos 85.º-A e 85.º-B, com a seguinte redacção:

### Artigo 85.º-A

#### Apanha de espécies marinhas

A apanha de espécies marinhas em áreas não especialmente concessionadas para cultura dessas espécies bem como as regras de comercialização das espécies provenientes daquela actividade serão regulamentadas para o continente por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Saúde e do Comércio e Turismo e para as regiões autónomas por diploma dos órgãos de governo próprio dessas regiões.

### Artigo 85.º-B

#### Legislação revogada

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogadas todas as disposições legais relativas à apanha de espécies marinhas e sua comercialização constantes do Decreto Regulamentar n.º 446/72, de 10 de Novembro, da Portaria n.º 254/79, de 31 de Maio, e do Decreto Regulamentar n.º 11/80, de 7 de Maio.

2 — Enquanto não forem publicados os regulamentos a que se refere o artigo anterior, são mantidas, em relação às respectivas matérias, as disposições legais em vigor.

Art. 3.º Os anexos I, II, IV, V e VII ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, são substituídos pelos anexos ao presente diploma, com a mesma numeração, que dele fazem parte integrante.

Art. 4.º Nos termos do Regulamento do Conselho (CEE) n.º 1555/88, de 31 de Maio, é permitida a detenção a bordo de exemplares das espécies carapau/chicharro (*Trachurus trachurus*) e carapau-negrão ou chicharro (*Trachurus picturatus*), com tamanhos inferiores aos estabelecidos no anexo V ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, desde que exclusivamente destinados à utilização como isco vivo.

Art. 5.º Excepcionalmente, e no que concerne às licenças de pesca para o ano de 1989, os prazos referidos no n.º 3 do artigo 75.º, no corpo do artigo 76.º e na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 77.º, todos do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, são 31 de Outubro de 1988, 31 de Março de 1989, 31 de Março de 1989 e 30 de Abril de 1989, respectivamente.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Novembro de 1988.

*Anibal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Fernando Nogueira — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 5 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva.*

## ANEXO I

## Malhagens mínimas na pesca com redes de arrastar (referidas no artigo 5.º)

Águas sob soberania ou jurisdição nacionais	Malhagem mínima — Milímetros	Espécies-alvo autorizadas	Percentagem mínima das espécies alvo	Percentagem máxima das espécies protegidas
Adjacentes ao continente (região 3 da CEE).	65	Todas .....	—	100
	(a) 50	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> ) .....	30	60, dos quais 30 de pescada.
		Gamba ( <i>Parapenaeus longirostris</i> ) .....	30	50
	Camarão-vermelho ( <i>Aristeus antennatus e Aristaeomorpha foliacea</i> ) .....			
	40	Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> ) .....	50	10
	20	Sarda ( <i>Scomber scombrus</i> ) .....		
		Cavala ( <i>Scomber japonicus</i> ) .....		
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> ) .....				
16	Espadilha ( <i>Clupea sprattus</i> ) .....	50	10	
25	Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicolus</i> ) .....			
	Agulhão ( <i>Ammodytidae</i> ) .....			
Adjacentes ao continente, a leste do cabo de Santa Maria (latitude 7º 52' oeste na costa sul de Portugal).	40	Todas, excepto as espécies protegidas enumeradas no anexo IV.	90	10
Adjacentes à Madeira (região 5 da CEE)	65	Todas .....	—	100
	20	Cavala ( <i>Scomber japonicus</i> ) .....	50	10
Carapau-negro ou chicharro-negrão ( <i>Trachurus picturatus</i> ) .....				
Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ) .....				
Boga ( <i>Boops boops</i> ) .....				

(a) A partir de 1 de Janeiro de 1989 poderá ser elevada para 55 mm por decisão do Conselho da CEE.

## ANEXO II

## Malhagens mínimas das redes de emalhar

Tipo de rede	Malhagens mínimas — Milímetros	
	Até um ano após a entrada em vigor	Um ano após a entrada em vigor
Rede de emalhar fundeada de um pano .....	60	(a) 80
Rede de tresmalho (fundeada) .....	80 (no miúdo)	(a) 100 (no miúdo)
Rede de emalhar de deriva para captura de pequenos pelágicos .....	36	36
Rede de emalhar de deriva para captura de grandes pelágicos .....	100	100

(a) A alteração da malhagem não se aplica à pesca exercida nas águas sob soberania ou jurisdição nacionais adjacentes ao continente, a leste do cabo de Santa Maria (latitude 7º 52' oeste na costa sul de Portugal), em que a malhagem mínima se manterá em 60 mm para as redes de emalhar fundeadas de um pano e em 80 mm (no miúdo) para as redes de tresmalho (fundeadas).

## ANEXO IV

## Tamanho mínimo (em centímetros) de espécies protegidas a que se refere o artigo 48.º

Espécies	Adjacente ao continente (região 3 da CEE)	Adjacente aos Açores (região 4 da CEE)	Adjacente à Madeira (região 5 da CEE)
Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )	(a) 35	-	-
Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	(b) 30	-	-
Pescada ( <i>Merluccius merluccius</i> )	(c) 27	(d)	(d)
Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	25	(d)	(d)
Solhão ( <i>Glyptocephalus cynoglossus</i> )	28	-	-
Solha microcéfala ( <i>Microstomus kitt</i> )	25	(d)	-
Linguado ( <i>Solea solea</i> )	24	(d)	(d)
Pregado ( <i>Psetta maxima</i> )	30	(d)	(d)
Rodvalho ( <i>Scophthalmus rhombus</i> )	30	(d)	-
Areeiro ( <i>Lepidorhombus</i> spp.)	25	(d)	(d)
Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )	27	(d)	-
Limanda ( <i>Limanda limanda</i> )	23	(d)	-
Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )	35	-	-
Goraz ( <i>Pagellus bogaravero</i> )	25	(d)	(d)
Salmonete ( <i>Mullus surmuletus</i> )	15	(d)	(d)
Robalo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> )	32	(d)	(d)
Congro ( <i>Conger conger</i> )	58	(d)	(d)
Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )	30	-	-
Donzela ( <i>Molva molva</i> )	63	(d)	(d)
Sável e sevelha ( <i>Alosa</i> spp.)	30	(d)	(d)
Esturjão ( <i>Acipenser sturio</i> )	145	(d)	-
Tainha ( <i>Mugil</i> spp.)	20	(d)	(d)
Salmão ( <i>Salmo salar</i> )	50	(d)	-
Truta-marisca ( <i>Salmo trutta</i> )	25	(d)	-
Solha-das-pedras ( <i>Platichthys flesus</i> )	25	(d)	-
Tamboril ( <i>Lophius piscatorius</i> ; L. Budegassa)	(d)	(d)	(d)
Chocos ( <i>Sepia</i> spp.)	(d)	(d)	(d)
Enguia ( <i>Anguilla anguilla</i> )	(d)	-	-
Língua ( <i>Dicologlossa cuneata</i> )	18	-	-
Donzela-azul ( <i>Molva dyterygia</i> )	70	-	-
Dourada ( <i>Sparus aurata</i> )	19	-	-
Choupa ( <i>Spondyliosoma cantharus</i> )	23	-	-

- (a) Até 31 de Dezembro de 1988 o tamanho mínimo será de 30 cm.  
 (b) Até 31 de Dezembro de 1988 o tamanho mínimo será de 27 cm.  
 (c) Até 31 de Dezembro de 1990 o tamanho mínimo será de 24 cm.  
 (d) Tamanho a determinar pela Comunidade Económica Europeia.

## ANEXO V

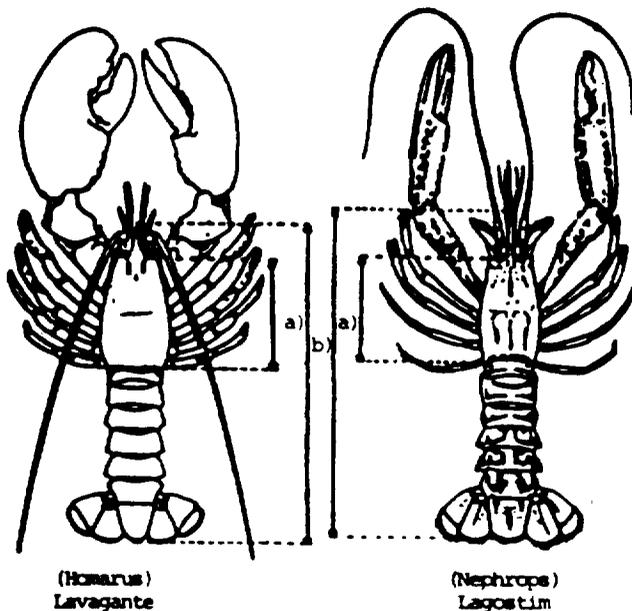
## Tamanhos mínimos de outras espécies de acordo com a legislação da CEE

	Espécies	Tamanho mínimo
Adjacentes ao continente (região 3 da CEE).	Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	20 cm
	Sarda ( <i>Scomber scombrus</i> )	(a) 15 cm
	Cavala ( <i>Scomber japonicus</i> )	(a) 15 cm
	Faneça ( <i>Trisopterus luscus</i> )	(a) 15 cm
	Biqueirão ( <i>Engraulis encrasicolus</i> )	(a) 12 cm
	Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )	(a) 11 cm
	Carapau/chicharro ( <i>Trachurus trachurus</i> )	15 cm
	Lagostim inteiro ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	70 mm de comprimento total. 20 mm de comprimento cefalotorácico.
	Caudas de lagostim	37 mm
	Santola ( <i>Maia squinado</i> )	120 mm
Adjacentes à Madeira (região 5 da CEE).	Sapateira ( <i>Cancer pagurus</i> )	Largura (b). Comprimento (b). Pinça (b).
	Vieira ( <i>Pecten maximus</i> )	100 mm
	Lula ( <i>Loligo vulgaris</i> )	(a) 10 cm
Adjacentes à Madeira (região 5 da CEE).	Cavala ( <i>Scomber japonicus</i> )	15 cm
	Chicharro ou carapau-negrão ( <i>Trachurus picturatus</i> )	14 cm

- (a) Tamanho a determinar pela legislação comunitária, com tamanhos desde já fixados por legislação nacional ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86.  
 (b) Tamanho a determinar pela Comunidade Económica Europeia.

**ANEXO VII**

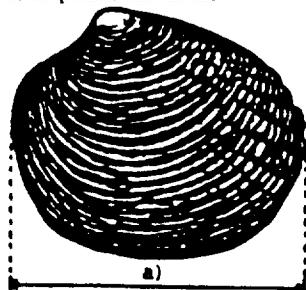
Processo para determinar o tamanho dos crustáceos e moluscos



(Homarus)  
Lavagante

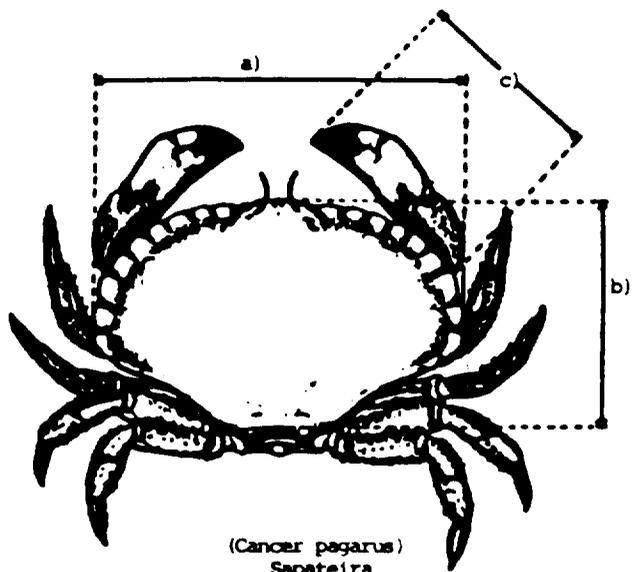
(Nephrops)  
Lagostim

a) Comprimento do cefalotórax  
b) Comprimento total

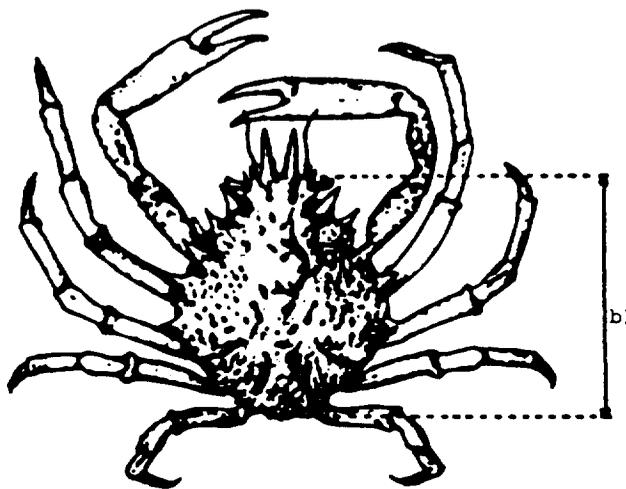


(Venus verrucosa)  
Pé-de-Burro

a) Dimensão máxima da concha



(Cancer pagarus)  
Sapateira



(Maia Squinado)  
Santola

a) Largura da carapaça  
b) Comprimento da carapaça  
c) Comprimento da pinça

**Portaria n.º 57/89**

de 28 de Janeiro

Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, remete para portaria a delimitação das áreas para o exercício da pesca com determinadas artes, porquanto reconhece tratar-se de matéria em que se torna necessário proceder a alterações periódicas, no sentido de garantir a actualização permanente com a realidade económica da pesca.

Tendo em conta que tal delimitação é essencial ao ordenamento da actividade, impõe-se que a sua actualização legal se faça em simultâneo com a entrada em vigor das alterações àquele decreto regulamentar.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º, no n.º 2 do artigo 16.º e nos artigos 31.º, 32.º e 34.º, todos do Decreto Regulamentar n.º 43/87,

de 17 de Julho, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º — a) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, a utilização de fontes luminosas para efeitos de chamariz, a que se refere o artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, só é permitida para além de 2 milhas de distância à linha de costa do continente.

b) O disposto na alínea anterior não se aplica à pesca do candil dentro da área de jurisdição da Capitania da Nazaré.

2.º — a) Por dentro de 1 milha de distância à linha de costa, a pesca com redes de emalhar fundeadas não pode ser exercida por embarcações de arqueação bruta superior a 5 tAB ou de comprimento de fora a fora superior a 10 m.